



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

Art. 2º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º-C:

“Art. 77.....

.....

§ 2º-C. Para o cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência, serão acrescidos 5 (cinco) anos aos períodos de que tratam os itens 1 a 5 da alínea c do inciso V do § 2º, desde que o cônjuge ou companheiro não possua ele próprio a qualidade de segurado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande dilema que afeta o legislador quando trata da Seguridade Social é o dilema entre solidariedade e sustentabilidade. Nosso pacto social, consubstanciado na Carta de 1988, é um pacto de redução de desigualdades e de amparo aos mais necessitados. No entanto, nosso anseio por solidariedade esbarra nas próprias restrições financeiras do Estado, hoje e amanhã, ou seja, na sustentabilidade de nossa Seguridade Social. Foi neste sentido que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, um texto mais brando decorrente da publicação pelo governo da Medida Provisória

nº 664, de 30 dezembro de 2014. Tal lei tornou mais rígida a concessão da pensão por morte. Muito embora várias de suas alterações sejam necessárias para a sustentabilidade da Previdência Brasileira, ajustes se fazem necessários para que ela não prejudique algumas das famílias mais vulneráveis do Brasil: a de pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.135/2015 alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), que agora modificamos. As alterações de 2015 criaram novos critérios para o recebimento da pensão por morte, alguns muito justos, como um mínimo de contribuições para a Previdência; tempo mínimo de casamento ou união; e período de recebimento inversamente proporcional à idade do cônjuge (quanto mais novo o cônjuge, menor o período de recebimento do benefício). É este último ponto que enseja nossa preocupação.

A lógica de tornar o recebimento da pensão por morte inversamente proporcional à idade dos viúvos é a de que cônjuges mais jovens teriam maior facilidade em se reinserir no mercado de trabalho e gerar renda do que cônjuges mais velhos. A lógica é sólida, mas é absolutamente necessário abrir uma distinção para as famílias de pessoas com deficiência.

Os cônjuges ou companheiros de um segurado com deficiência frequentemente abdicam de uma carreira profissional para se dedicar ao trabalho mais importante que pode haver: o de cuidar de um ente querido incapaz de sobreviver sozinho. Este é um trabalho difícil, e que pode exigir atenção integral. Não se pode tratar igualmente desiguais: o cônjuge jovem de um segurado deficiente não pode receber a pensão por morte nas mesmas condições de outros cônjuges da mesma idade, que puderam estar inseridos no sistema educacional e no mercado de trabalho normalmente.

Há outro aspecto importante nesta discussão. Se o recebimento da pensão por morte para muitas famílias é uma mera conjectura, ou mesmo um acontecimento improvável, ele faz parte da realidade das famílias de pessoas com deficiência. A expectativa de vida dessas pessoas é significativamente menor, já constatou a ciência há muito tempo. Isso quer dizer não só que essas famílias dedicam suas jornadas a cuidar dos seus entes queridos, mas também que se veem com frequência sem a presença dos seus.

Ninguém quer receber pensão por morte. Entretanto, essas famílias têm características marcadamente diferentes. Quando um parente falece, elas perdem a sua renda sem estarem posicionadas para uma colocação no mercado de trabalho. É esta injustiça que a presente proposta visa contornar.

O período para cessação do benefício da pensão por morte será sempre cinco (5) anos maior para os cônjuges e companheiros de segurados com deficiência. Assim, se o período de recebimento normalmente varia de 3 a 20 anos antes de se tornar vitalício, no caso dessas famílias o período será de 8 a 25 anos, acrescido de cinco anos em qualquer condição.

Sabemos que isso tornará menos dramática a frágil situação financeira desses brasileiros, sem prejudicar as finanças da Previdência brasileira. É essencial ressaltar que a inovação pretendida se aplicará somente aos cônjuges que efetivamente estavam distantes do mercado de trabalho, na tentativa de que a mudança se aplique somente para aqueles que tiveram de se dedicar integralmente aos cuidados domésticos e se distanciaram do mercado de trabalho.

No ano passado, este Senado Federal orgulhou o país ao aprovar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o nosso tão aguardado Estatuto da Pessoa com Deficiência. É necessário continuarmos neste caminho, e a simples, porém importante, proposta que fazemos integra essa jornada.

Confiente no impacto social deste projeto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[artigo 77](#)

[Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 - 13135/15](#)

[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

[Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 - 664/14](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)